

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS
LEGAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

**ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF
LEGAL MEASURES FOR THE
PREVENTION AND FIGHT AGAINST
CONTEMPORARY SLAVE LABOR**

Priscilla Nascimento MOTA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: tilamota_@hotmail.com

Lillian Fonseca Fernandes GONÇALVES
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: lillian.lfcg@gmail.com



RESUMO

Este artigo visa a fazer uma análise a respeito das questões intrínsecas ao trabalho escravo contemporâneo, bem como o seu combate e prevenção por meio de medidas legais. O trabalho escravo contemporâneo é a manutenção de trabalhadores em zona urbana ou rural, onde as condições do ambiente são degradantes. A falta de água potável, jornadas exaustivas, cerceamento da liberdade por meio de ameaças físicas e psicológicas, retenção de documentos pessoais e isolamento geográfico são alguns dos fatores que contribuem para a existência desse crime contra a dignidade da pessoa humana. Objetiva-se identificar quais são os fatores responsáveis pela existência do trabalho escravo contemporâneo. A metodologia utilizada foi baseada em revisão bibliográfica. Os resultados alcançados evidenciaram que ainda necessita de muito esforço do poder público e a sociedade para a efetivação de políticas públicas que sejam capazes de combater o crime de reduzir alguém em condição análoga à de escravo.

Palavras-chave: Dignidade. Trabalho análogo à escravidão. Medidas protetivas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the issues intrinsic to contemporary slave labor, as well as its fight and prevention through legal measures. Contemporary slave labor is the maintenance of workers in urban or rural areas, where environmental conditions are degrading. The lack of drinking water, exhausting journeys, restriction of freedom through physical and psychological threats, retention of personal documents and geographical isolation are some of the factors that contribute to the existence of this crime against the dignity of the person. The objective is to identify which factors are responsible for the existence of contemporary slave labor. The methodology used was based on a bibliographic review. The results achieved showed that it still needs a lot of effort from public authorities and society to implement public policies that are capable of combating the crime of reducing someone in a condition analogous to that of a slave.

Keywords: Dignity. Slavery-like work. Protective measures.

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo foi abolido em 1888 com a Lei Áurea, que proibiu escravidão em todo o território nacional. Ocorre que em pleno século XXI ainda é possível identificar rumores e episódios que retratam a realização de serviços análogos à escravidão.

Embora a legislação atual do Brasil seja enfática e taxativa, condenando criminosos que causam danos à sociedade, há ainda a existência de trabalhadores que são forçados a executarem serviços em ambientes degradantes, que acabam por contribuir com as estatísticas relacionadas aos casos de trabalho sem a mínima dignidade, que inclusive, são bastante altas.

O princípio norteador para o combate ao labor comparado ao de escravo é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, prescrito no art. 1, inciso III, do texto constitucional de 1988, mais precisamente, vários são os dispositivos na Carta Política que denotam a dignidade da pessoa humana, como por exemplo, o artigo 5º e seus respectivos incisos; elencados como direito fundamental para o exercício da cidadania e liberdade de locomoção. No tocante a liberdade, o trabalhador reduzido a condições análogas à de escravo, em sua maioria, tem seu direito de ir e vir cerceado.

Tendo em vista a evolução dos Direitos do Homem e do Cidadão, bem como o surgimento dos Direitos individuais, civis e políticos, são questionáveis os diversos fatores que contribuem para o trabalho escravo contemporâneo. Por que ainda existem tais práticas ilícitas? As políticas públicas direcionadas para o combate ao trabalho análogo à de escravo podem ser ineficientes, reflexo disso são os números de casos que desafiam as autoridades competentes.

É necessário compreender como é perpetuado o ciclo do trabalho escravo contemporâneo, bem como a sua prevenção e o seu combate. Dessa forma, justifica-se a análise sobre essa temática devido a sua importância para o exercício da justiça social.

Objetiva-se identificar quais as medidas legais para a prevenção e combate do trabalho escravo contemporâneo. De forma específica, busca-se: verificar quais os mecanismos legais para o combate ao trabalho análogo à de escravo e explicar as ações do poder público no combate à servidão moderna.

No presente estudo aborda-se a questão teórico legislativa, enfatizando tipificação legal do trabalho análogo ao escravo, evidenciando uma análise do tipo de crime na atualidade. Em seguida, estrutura-se a questão pragmática com dados do cenário brasileiro

e do estado do Tocantins; no terceiro tópico, expõe-se a questão das medidas protetivas em relação ao combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Este estudo está fundamentado no método de revisão bibliográfica, para a resolução dos conceitos e sustentação das ideias concernentes à temática proposta, elaborou-se consultas em artigos científicos disponibilizadas em meios digitais. Dessa forma, a pesquisa levantou dados qualitativos e quantitativos, bem como informações pautadas em estatísticas sobre notificação de trabalho escravo no período de 2018 a 2019 no Brasil e no Estado do Tocantins.

O Trabalho escravo na contemporaneidade é ainda um desafio para as autoridades do Ministério Público do Trabalho e Auditores Fiscais do Trabalho, todavia, medidas legais têm sido implantadas no sentido de prevenir e punir esse crime que ainda existe em algumas regiões do Brasil. A conscientização das populações que apresentam incidência de tais práticas, bem como a visita de fiscais do trabalho e a identificação de criminosos estão entre as principais ações do poder público para o combate de trabalhadores em situação de risco.

CONSTRUÇÃO TEÓRICA E LEGISLATIVA

Tipificação do Trabalho Escravo

O trabalho escravo contemporâneo tem ganhado bastante repercussão na sociedade, haja vista que este tipo de prática além de restringir a liberdade de indivíduos, fere violentamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Não é tarefa fácil para os investigadores identificarem esse ilícito, pois as relações dessa prática acontecem de forma clandestinas, o que dificulta a fiscalização, principalmente nas regiões de mais difícil acesso no interior Brasil (BOECHENEK, 2010).

O termo reduzir alguém à condição análoga à de escravo existe e pode ser apresentado quando alguns elementos são identificados, entre eles destacam-se: a excessiva jornada comparada à regulamentada pela norma trabalhista, situações degradantes para a qualidade de vida do trabalhador. Esses aspectos podem aparecer de forma isolada ou em outras situações (FIGUEIRA, 2000).

A legislação é categórica e taxativa em relação à configuração legal do trabalho em condições de escravo. Uma das maiores dificuldades de identificar essas práticas e punir os agentes, deve-se ao fato de que os trabalhadores são coagidos a não denunciarem,

trabalham em lugares isolados, além de serem ameaçados física e psicologicamente (COSTA, 2008).

A expressão ‘trabalho escravo contemporâneo’, está relacionada ao fato de que a personalidade do escravo, nos moldes que eram realizados e com amparo legal, não existe mais. Nesse sentido, não é a posse de uma pessoa para trabalhar para outra de forma gratuita que fornece elementos e indícios para o enquadramento no conceito de trabalho escravo, no entanto, a uma afronta ao princípio da dignidade humana, que é fonte legal norteadora para a responsabilização dos agentes causadores de danos morais e materiais (MONTEIRO; FLEURY, 2014).

Na visão de Cunha (2016) em relação ao texto constitucional de (1988) há princípios indiretos que podem se evocados para o combate ao trabalho análogo à escravidão, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, há dispositivos mais enfáticos quando é tratado os direitos e garantias, o art. 5º da Constituição Federal de 1988, é taxativo ao afirmar, ainda no *caput* que constitui garantida fundamental a liberdade do ser humano.

Para Figueira (2000), a questão mais desumana e ilegal quando se analisa indícios de trabalho em condições de escravidão é a restrição de liberdade, quase em sua totalidade de identificação, tendo em vista que os trabalhadores não conseguem exercer o direito de ir e vir para trabalharem, geralmente ficam em locais isolados e sem contato com pessoas.

Depreende-se que mesmo que haja a liberdade, o trabalho escravo restringe de forma arbitrária a dignidade do ser humano. No entanto, a alusão legal da constituição federal de 1988 que mais é utilizada para a configuração do trabalho análogo ao regime de escravidão, encontra-se no art. 5º, inciso III, onde se lê: ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante (ROCHA; BRANDÃO, 2013).

Com estas demonstrações de possibilidades para evidenciar a existência de ilícitos por meio da servidão. Não sendo suficientes os indícios para haver a responsabilização dos danos causados às vítimas, no âmbito trabalhista.

Conclui-se que, tanto no âmbito constitucional quanto no penal, encontram-se dispositivos legais para a tipificação do crime de utilização da mão-de-obra escrava. No Código Penal Brasileiro, mais precisamente no art. 149, *caput*, que diz: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo” com penas que podem chegar a oito anos de reclusão.

A principal diferença entre a escravidão para uma situação análoga à escravidão, diz respeito em primeiro lugar a questão da censura a liberdade do indivíduo. Quando trabalho é considerado em termos de escravidão propriamente dita, o ser humano fica

impedido de deixar o ambiente de trabalho que se encontra (MASCARENHAS; DIAS; BAPTISTA, 2015).

O direito de ir e vir fica, portanto, cerceado ante essas condições de trabalho que são impostas pelas expressões dos patrões, como por exemplo, “você não pode sair daqui” ou “você só poderá sair quando quitar suas dívidas”. Na zona rural, em especial na região Norte do Brasil, esse tipo de atividade, infelizmente, ainda é encontrada com certa frequência, onde os trabalhadores são levados para fazendas, devendo consumir produtos e serviços disponibilizados pelos patrões (RIOS; MATTOS, 2004).

Acaba que os trabalhadores rurais estão realizando atividades tão somente para quitar dívidas. Sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, perdendo um direito importantíssimo, qual seja: locomoção, todavia, nem todo trabalho degradante pode ser considerado escravo. A escravidão para a legislação é tipificada com algo mais abrangente do que simplesmente impedir o direito de locomoção das pessoas.

Em todos dos casos, o trabalho em condições degradantes e análoga à escravidão são tipificados como infração penal, conforme o alude o art. 149, do código penal, nesses termos, embora as definições sejam distintas do ponto de vista do direito do trabalho, possuem as mesmas consequências na seara criminal.

Paralelo do Trabalho Escravo na Modernidade

O trabalho denominado escravo na atualidade ocorre de forma sorrateira, geralmente fazendeiros que pretendem realizar grandes empreitadas de serviços rurais, contratam pessoas geralmente com baixo nível de instrução para a execução desse tipo de serviço. Desse modo, os trabalhadores ficam à mercê dos fazendeiros, trabalhando por um preço injusto, em meio a condições de ambientes degradantes e isolados (LEÃO, 2015).

No mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), existem cerca de 21 milhões de pessoas que ainda estão nessa condição de trabalho semelhante ao regime escravagista. Existiram duas Convenções realizadas pela Organização internacional do trabalho, uma aconteceu em 1930 (nº 29) e a outra em 1957 (nº 105), ambas com o objetivo de desenvolver mecanismos de combate a mão de obra escrava em todo o mundo (MOURA, 2014).

Para que seja possível compreender o que é denominado de ciclo do trabalho escravo, antes se faz necessário assimilar três importantes fatores que convergem para a perpetuação do crime. O a primeira condição do trabalhador que deve ser considerada para haver uma proposta do aliciador, diz respeito à condição financeira da pessoa. Geralmente o

perfil de indivíduos que são contratados para trabalhos que não oferece dignidade para a o trabalhador são pessoas que estão em estado de miséria (PEREIRA, 2014, p. 12).

Observa-se que outro fator determinante é no aliciamento por parte dos proprietários e donos do serviço a ser executado, nessa fase, encontram-se promessas e propostas de mudanças de vida, dinheiro adiantado e pagamento de dívidas. Quando o empregado consegue ser atraído por essas vantagens pessoais, ao chegar ao ambiente em que foi acordado para a realização dos serviços, percebe-se a diferença entre a realidade e o que foi avençado entre as partes.

Com estas circunstâncias de serviço, o indivíduo consegue manter um vínculo obrigatório com o patrão. Com a falta de possibilidade de desligamento, a pessoa aceita outras condições que não são de seu conhecimento, forçando este a estar contra sua própria vontade e liberdade. Com estas três fases concluídas, inicia-se o ciclo do trabalho semelhante ao do escravo (TAQUES, 2014).

Quando analisada as conjunturas em que um trabalhador se encontra para estar dentro de um ambiente onde a mão de obra é considerada semelhante a servidão, depreende-se que para haver uma ruptura desse vínculo perverso, é necessário haver uma denúncia para que seja fiscalizado o ambiente laboral e haja uma possível responsabilização dos proprietários (ZUARDE; RAMOS FILHO; BENTES, 2019).

Conforme Bochenek (2010), no combate às práticas da servidão moderna no Brasil, existem a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), onde por meio de programas de inteligência e fiscalização conseguem identificar os criminosos e enviá-los às autoridades competentes. No âmbito da jurisdição brasileira, existem o Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Polícia Federal e Auditores Fiscais do Trabalho que agem para a desarticulação de famílias mantenedoras de trabalho escravo.

À vista disso, é primordial que a sociedade exerça a cidadania no embate e na repreensão que começam pela educação, informação, assistência às vítimas e por fim que seja assegurada a punição dos criminosos. Com estas conjunturas, se torna possível encerrar o ciclo danoso à dignidade da pessoa humana, tornando uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da Carta Política, que prevê os objetivos fundamentais da República, nos moldes estabelecido pelo constituinte originário.

Vedação ao Trabalho Escravo com Garantia Fundamental Absoluta

Os direitos fundamentais são essenciais para o exercício da cidadania em todas as constituições, com a evolução dos direitos humanos e intervenção do Estado na vida privada dos indivíduos, por meio de revoluções e lutas de classes, as prerrogativas absolutas protegem o homem de situações arbitrárias do poder do estatal (CONFORT, 2013).

Em 1789, a partir do marco histórico da Revolução Francesa, disseminou-se em todo o mundo conceitos básicos do que seriam as garantias fundamentais e absolutas. Desse movimento, originou-se a consagração da Declaração dos Direitos Universal do Homem e do Cidadão, esse marco histórico foi um divisor de águas e fator preponderante para a universalização de direitos modernos (CUNHA, 2016).

Estas são um conjunto de preceitos conquistados, por meio de acordos internacionais sobre Direitos Humanos, quase em sua totalidade com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esses são direitos materiais e formais condensadas também na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Percebe-se que o trabalho semelhante ao escravo viola de forma direta o inciso XV, onde preconiza a seguinte redação: “é livre a locomoção no território brasileiro em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens”. Nesse sentido, o trabalhador em situação de regime similar a escravidão, perde este privilégio (LEÃO, 2015. p. 45).

Nas gerações de direitos, isto é, de primeira até a terceira geração, percebe-se que o homem conquistou e garantiu a dignidade gradativamente. Destarte, os direitos de primeira geração compreendem-se os Direitos civis e políticos, já os Direitos sociais estão na segunda e terceira geração, os denominados transindividuais (FIGUEIRA, 2000).

Quando se analisa os cinco principais direitos contidos no art. 5º, da Constituição Federal, como à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, é possível perceber o quanto o labor análogo ao de escravo vai de encontro aos direitos fundamentais. Quando qualquer cidadão consegue raciocinar que para que seja assegurado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é precipuamente indispensável haver a liberdade, acaba por vislumbrar o quanto essas situações são degradantes e ultrajantes para a vida digna do indivíduo (BRASIL, 1988).

Destarte que a servidão não é compatível com os direitos fundamentais elencados no nosso Estado Democrático de Direito. Cercear a liberdade, em qualquer caso que não

tenha a finalidade respaldada no ordenamento jurídico e na Constituição Federal é ilegal. Nesse sentido, manter ou ocultar essa prática atenta contra os principais valores dos fundamentos de uma república.

Atualização Legislativa sobre o Trabalho Escravo: Mobilizar a Flexibilização Recente

Segundo dados do Ministério Público do Trabalho, no Brasil existem cerca de 25 mil casos trabalhadores nessas condições, esse número vem diminuindo graças às ações coordenadas do Ministério Público do Trabalho (MPT), ações do governo brasileiro e Organizações Não Governamentais, que sinergicamente exercem esforço para prevenir, punir e combater a servidão moderna (MOURA, 2014).

A legislação trabalhista no Brasil regulamenta que o empresário é o responsável pelos trabalhadores e por todas as relações trabalhistas. No ano de 2004, por exemplo, houve pela primeira vez uma desapropriação de uma fazenda por não cumprir sua função social e degradar o meio ambiente, conseqüentemente, a área foi destinada para a reforma agrária (PEREIRA, 2014).

Sendo assim, é possível entender que o ordenamento jurídico brasileiro oferece subsídio legal para punir criminosos na violação dos direitos humanos, especialmente quando se trata de restringir o homem a circunstâncias similares às de servo. Constantes atuações legislativas são realizadas com o objetivo de acabar com as lacunas legislativas, a fim de efetivar a eficiência no combate do mesmo.

Outras medidas foram consideradas um retrocesso para o indiciamento do trabalho análogo ao escravo, como por exemplo, a Portaria do MTB Nº 1129 DE 13/10/2017. De acordo com essa publicação, para que seja configurado o labor semelhante a servidão, faz-se necessário a condição de cerceamento da liberdade, isto é, o direito de ir e vir. (TAQUES, 2014).

Esta portaria, conforme especialistas em Direito penal, não é compatível com a hermenêutica convencional, pois há evidências de violação aos princípios pacificados sobre o tema aqui abordado, contrariando assim também os acordos da Organização Internacional do Trabalho. A medida efetivada pela portaria foi considerada como uma barreira para a punição de criminosos.

Portanto, é necessário haver uma fiscalização que seja capaz de identificar os violadores desses direitos fundamentais inerentes ao homem. Com o objetivo de atender interesses particulares, o poder executivo pode ter cometido o equívoco de flexibilizar a

norma, todavia, o uso da legislação vigente, sobretudo o código penal, deve ser evocado para que seja garantida a tipificação penal para os que forem julgados como criminosos.

ANÁLISE PRAGMÁTICA

Nessa parte, parte aborda-se a legislação pertinente ao trabalho análogo ao de escravo, analisando as principais mudanças que o ordenamento jurídico atual em relação ao combate ao crime do trabalho escravo contemporâneo. Desse modo, apresenta-se dados no cenário do Brasil, bem como no Estado do Tocantins, verificando a evolução dos casos e como as políticas públicas têm combatido esse crime.

Ante esta análise pragmática, encontra-se em evidência com o conjunto de ações e iniciativa do poder público visando identificar, evitar e combater o crime relacionado ao trabalho escravo contemporâneo. Sendo assim, há índices regionais de trabalho escravo da microrregião do Estado do Tocantins, designando os municípios e atuação das autoridades competentes.

Atual Cenário no Brasil

No início do ano de 2019, aconteceram mais operações de resgate a trabalhadores em situações degradantes referentes ao ano de 2018, isto é, naquele ano foram cerca de 1.745 pessoas resgatadas, sendo que os últimos dados de 2019; apontam uma queda em relação ao ano anterior, totalizando mil pessoas que foram libertadas do trabalho em condições de trabalho análogas à de escravo (ZUARDE; RAMOS FILHO; BENTES, 2019).

Zuarde; Ramos Filho e Bentes (2019) enfatizam que as operações realizadas referente ao ano de 2019, concernente ao combate de trabalho escravo são realizadas por auditores vinculados às superintendências regionais do Ministério da Economia. Existe também o grupo especial móvel de fiscalização.

Em relação ao número de operações, foram realizadas 45 em 2019, perfazendo o total de apenas uma operação a mais do que no ano anterior. Nem sempre o número de operações está diretamente proporcional ao número de trabalhadores resgatados, ou seja, em uma única operação é possível haver centena de indivíduos em situação de trabalho comparada ao regime escravocrata (ZUARDE; RAMOS FILHO; BENTES, 2019, p. 35).

Com todos estes dados positivos do cenário do trabalho escravo no Brasil, ainda é necessário avançar nas fiscalizações e punições em relação aos agentes que insistem em

tais práticas criminosas. Os dados analisados dessas operações evidenciaram que apenas 70% das ocorrências de missões de fiscalização houve libertação de trabalhadores.

Uma das barreiras encontradas nas fiscalizações, principalmente na região Amazônica e do Nordeste Brasileiro, diz respeito às pessoas que ficam nas estradas vicinais para avisar a chegada dos fiscais. Quando os fiscais chegam nessas regiões remotas, os criminosos acabam escondendo os trabalhadores.

Existem equipes fiscalizadoras nos Estados de São Paulo, Bahia, Rio de Janeiro e Minas Gerais, o histórico constante de trabalho análogo à de escravo fez com que o governo federal instalasse equipes de forma permanente. Quando é analisada a incidência do número de casos de trabalhadores vulneráveis na mão de criminosos, verifica-se que estes Estados possuem maior concentração de indivíduos como vítimas (CUNHA, 2016).

Nas operações de 2019, o serviço articulado entre serviços de vários órgãos, a saber: Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Este conjunto de ações e iniciativas do poder público em parceria com a contribuição de denúncias por parte da sociedade demonstraram resultados satisfatórios.

Portanto, há necessidade de maior eficácia das ações fiscalizadoras. Quando são analisadas operações de resgate realizadas pela própria equipe de auditores, identifica-se que apenas 48% das ações em nível de Brasil houveram resgates de situações de redução de indivíduos em condições comparadas à de escravos. Nesse sentido, é imprescindível que haja investimentos nos serviços de inteligência, pois há denúncias que necessitam de estratégias e investigações para chegar à apreensão e condenação dos verdadeiros culpados.

Dados do Tocantins

A região Norte do Brasil tem desafiado as autoridades quando o assunto é combate ao trabalho análogo à de escravo. A falta de fiscais, o difícil acesso dos agentes a regiões remotas e a falta de denúncia, estão entre os principais fatores que, de forma direta, contribuem para a não identificação dos criminosos, impunidade e perpetuação do ciclo de trabalho em regime igual à escravidão (LOOPES, 2009).

No estado do Tocantins, há evidências de trabalho escravo em regiões de zona rural. No ano de 2019, foram autuadas cinco fazendas por manterem trabalhadores em situações análogas ao trabalho escravo. Ressalta-se que estes empregadores entraram na

“lista suja”, pois depois de todas as providências e recursos para os fazendeiros, não adequaram as condições de trabalho (JORNAL G1, TV ANHANGUERA, 2019).

A lista de municípios é: Sandolândia com duas propriedades, Aliança do Tocantins, Aragominas e Araguatins na região Norte do estado. No caso de Araguatins, houve repercussão em portais de notícias, pois na ação policial foi identificado um casal e um filho na suspeita de trabalho escravo. Os três já estavam com mandado de prisão expedido pela justiça do Estado do Pará.

Houve um ligeiro crescimento de notificações de trabalho análogo à de escravo no Tocantins quando se analisa os dados de 2019 em relação ao ano anterior. Na somatória, houve 26 trabalhadores resgatados dessas propriedades rurais, sendo que no ano de 2018 foram apenas 04 fazendas autuadas por manterem esse tipo de crime (JORNAL G1. TV ANHANGUERA, 2019, p. 1).

Quando analisados os dados do Tocantins dentro de um ano, parece pouco, todavia, estes dados podem não refletir a realidade do contingente que existe. Estes dados oficiais são apenas os que formam identificados pelas autoridades, no entanto, há possibilidade de haver um número bem maior do que o registrado.

A realidade da região do estado do Tocantins é similar a toda a Região Norte do Brasil, isto é, com pouca fiscalização e difícil acesso aos locais com possíveis registros de trabalhos análogos à de escravos. Nesse sentido, a participação da sociedade, por meio de denúncia, ainda é um dos principais métodos de combate.

Posicionamento Jurisprudencial sobre o Tema

O princípio constitucional que o entendimento jurídico se baseia para versar sobre o tema do trabalho análogo ao escravo é o da dignidade da pessoa humana. Há uma evolução sobre o conceito do trabalho escravo, sobretudo quando é verificada a definição, a partir da corte interamericana de direitos humanos (WERMUTH; NIELSSON, 2018).

Na visão de Gonçalves (2020), o posicionamento geral para os tribunais no Brasil é que o trabalho análogo a escravo no Brasil é um crime contra os direitos humanos que necessita ser erradicado e combatido, pois há altos índices desses crimes e forte resistência por parte dos criminosos na perpetuação de trabalhos em condições degradantes.

A jurisprudência brasileira é pacífica em relação às diretrizes que resguardam o direito do cidadão sob hipótese alguma ser submetida a trabalho semelhante ao escravo ou

à servidão. Esta tradição nos julgamentos em temas relacionados ao tema é reforçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (LEÃO, 2015).

Enfatiza-se que para o entendimento jurídico sobre o tema em questão, no Brasil é adotado princípios e premissas baseadas também na Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece que o trabalho forçado ou obrigatório, designa todo e qualquer trabalho em que a pessoa é submetida a ameaça, podendo configurar trabalho análogo à escravidão (WERMUTH; NIELSSON, 2018).

Mascarenhas; Dias e Baptista (2015), argumentam que o Brasil ainda é membro da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que em seu art. 6º, estabelece que “Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”. Desse modo, estas convenções sobre direitos humanos exercem grande influências sobre as decisões de tribunais brasileiros acerca de julgamentos sobre trabalho escravo.

Nessas concepções referentes ao trabalho em condições de escravidão no Brasil, há a anuência de magistrados e tribunais sobre a consciência de haver mais efetividade para a prevenção, identificação e erradicação de trabalho em situações que fere os direitos humanos. Muito ainda necessita ser feito para erradicar o trabalho em regime de escravidão no Brasil.

Sobre o exemplo de uma decisão judicial que observou esses princípios, tem-se a condenação por dano moral coletivo aos proprietários de duas fazendas localizadas às margens da Rodovia Transamazônica (BR-226), no Estado do Pará. Este processo iniciou-se no ano de 2010 e teve a decisão transitada em julgado no ano de 2019.

Sobre a decisão judicial e fundamentação jurídica para a condenação dos fazendeiros, a 7ª turma do Tribunal Superior do Trabalho, dispôs que:

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, condenar por dano moral coletivo os proprietários de duas fazendas localizadas na Rodovia Transamazônica no interior do Estado do Pará (PA). Eles submetiam trabalhadores a situação degradante, análoga à escravidão. Na decisão em que se deu provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, fixou-se o valor da condenação em R\$ 200 mil por descumprimento de normas trabalhistas de saúde e higiene. A Sétima Turma decidiu pela condenação por dano moral coletivo. Segundo os ministros, a jurisprudência do TST é no sentido de obrigar o empregador a assegurar “condições mínimas de saúde, higiene e segurança aos empregados aonde quer que eles sejam levados para executar seu trabalho”. Apesar de o TRT não haver identificado condições análogas às de escravo, o próprio Tribunal Regional destacou o descumprimento de normas trabalhistas de saúde e higiene. (b) conhecer do recurso de revista do Ministério Público da 8ª Região, no tocante ao tema “DANO MORAL COLETIVO - CONDIÇÕES DEGRADANTES

DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS DE SAÚDE E HIGIENE”, por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar os Recorridos, solidariamente (arts. 2º e 9º da CLT), ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá ser revertido ao FAT. (BRASIL, PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019, pp.1-3).

A posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme pode ser observado, desde o recebimento dos fatos, onde teve sua base para a materialização do narrado nos autos, obteve com êxito a reparação dos danos morais e cessação da violação aos direitos humanos, permitindo assim que os trabalhadores rurais fossem indenizados em relação aos direitos trabalhistas.

A sentença transitou em julgado de acordo com vários ilícitos identificados, a saber: condições insalubres e precárias de alojamento; falta de água potável para o consumo; ausência de equipamento de proteção individual (EPI), além da falta de descumprimento de normas de saúde e de higiene no ambiente do local de trabalho, houve a falta de direitos trabalhistas aos trabalhadores do campo.

MEDIDAS PROTETIVAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

O término do trabalho propriamente escravo no Brasil foi abolido formalmente há mais de 130 anos, mas as suas consequências ainda perduram, principalmente em áreas rurais do Norte e Nordeste brasileiro. Por iniciativa do poder judiciário, no dia 28 de janeiro é definido como Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo. Essa data faz alusão ao ano de 2004, onde fiscais do Ministério do Trabalho foram assassinados ao investigarem propriedades suspeitas na cidade de Unaí-MG (MOURA, 2014).

Como os dados apontam que os Estados do Pará e Mato Grosso são os que mais apresentam índices de trabalho análogo ao escravo. Diante disso, um conjunto de iniciativas do poder judiciário, articulados pela sociedade civil e poder público foram instituídos nessas regiões com o objetivo de efetivar medidas de combate ao trabalho semelhante ao regime de escravidão (PEREIRA, 2014).

Uma das medidas de inibição do trabalho em condições precárias e similar à escravidão, diz respeito a proposta denominada de Justiça Itinerante, onde ações de patrulhamento entres Agentes e Auditores, juntamente com a Polícia Federal atuam na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, com competência nos Estados do Amapá e no Pará. Essas ações baseadas em denúncias anônimas têm sido eficientes na prevenção, identificação e punição dos criminosos (LOPES, 2009).

Priscilla Nascimento MOTA; Lillian Fonseca Fernandes GONÇALVES. Análise da Eficácia das Medidas Legais de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. Junho. Ed. 27. V. 1. Págs. 285-302. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

A justiça do trabalho não age apenas por meio de denúncias, pois tais práticas são pouco denunciadas devido às ameaças de morte por parte dos fazendeiros e “grileiros”¹ de terras que atuam nessa região. Nessas condições de violência no campo e em áreas de exploração em terras ilegais, infelizmente, poucos dos casos são denunciados (CUNHA, 2016).

Nessas concepções, articulações por parte dos tribunais do trabalho tem surtido efeito na identificação de foco de trabalho análogo a escravo. Como as vítimas, geralmente são pessoas vulneráveis, ou seja, com baixo nível de escolaridade e situação extrema de pobreza, o trabalho dos tribunais do trabalho também é intensificado em criar projetos de prevenção e combate nas localidades rurais dos municípios, pois a sociedade conscientizada se torna o maior parceiro da justiça quando é necessário a identificação de criminosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pobreza e o desemprego não são os únicos aspectos que financiam o labor escravo moderno, ou seja, além da miséria, o baixo índice de escolaridade aliados com as promessas por parte dos aliciadores não são os únicos fatores que contribuem de forma direta para a perpetuação do ciclo desse crime, mas também por ser uma prática extremamente lucrativa e com poucos dispêndios imposto pelo sistema capitalista, usada como justificativa da ganância do homem que se vê no direito de subjugar seres humanos em prol da conquista econômica.

O labor escravo é uma prática ilegal em todas as nações do mundo. Não obstante, em países emergentes, desenvolveu-se um contrabando de pessoas, por assim dizer um ciclo repetitivo ilícito que não tem fim, no qual a ausência de estruturação e organização dos governos, bem como a falta de instrumentos pertinentes capazes de sanar essa dívida histórica com a humanidade, perpetuando a falta responsabilização e impunidade desta prática. Entre os diferentes tipos de trabalhos escravo ensaiados, no Brasil consta a escravidão por meio do trabalho escravo, principalmente por meio da escravidão por dívida, que é a mais recorrente.

Identificou-se que os principais mecanismos de combate a este crime são a observância e aplicabilidade da legislação vigente, por meio de denúncias, localização dos

¹ Pessoa que se apodera ou procura se apossar de terras alheias, mediante falsas escrituras de propriedade.

lugares denunciados, resgate dos indivíduos que estão em situações de labor forçado, sem liberdade e em ambientes degradantes.

As medidas protetivas para o combate do trabalho escravo contemporâneo, a sociedade se revela como uma grande fiscalizadora e fomentadora de projetos que visem a erradicação do trabalho escravo. Ainda existem notificações de trabalho escravo no Brasil, com intensidade maior na região Norte e Nordeste. No Tocantins, mais precisamente, foram desarticuladas as famílias que mantinham trabalhadores em situações laborais sem dignidade, porém essa pesquisa identificou que o número de agentes fiscalizadores é insuficiente.

É necessário haver um levantamento dos fiscais, baseando-se no número de denúncias, resgates e libertação de trabalhadores, sobretudo em locais isolados em propriedades rurais. Para um eficiente combate a mão de obra escrava contemporânea, é indispensável que os indivíduos resgatados sejam incluídos em programas de inclusão social, como cursos profissionalizantes, alfabetização e reinserção no mercado de trabalho regulamentado de forma legal.

O trabalho escravo pode ser enquadrado na esfera penal com reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena das penalidades provenientes de eventual violência, bem como a propriedade que for identificada com este tipo de trabalho poderá constar na famigerada lista suja, ou seja, fica impedida de exportar produtos e contratar com o poder público. Na esfera trabalhista, o proprietário poderá reparar danos morais e materiais como as indenizações aos trabalhadores.

Ainda na perspectiva política, social e econômica as fundações associações administrativas e não legislativas devem aumentar a promoção de projetos focados na aniquilação da servidão moderna e desenvolver medidas básicas voltadas para a qualificação, manutenção e engendramento de ofícios; e também promover a mobilização social para o repúdio do trabalho escravo, para que a sociedade seja a inspetora, viabilizando projetos que buscam erradicar essa prática.

Nesse sentido, o trabalho baseado em condições de servidão moderna atenta contra os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade de ir e vir, além de aumentar os índices de subdesenvolvimento de um país, gerando pobreza, miséria e injustiça social. Falharmos na erradicação deste mal implica em falharmos como sociedade e como Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3º ed. São Paulo: LTr, 2007.

BOCHENEK, Giorgia Enrietti Bin - **Trabalho e escravidão na região norte do Brasil: velhas e novas formas de exploração no mundo laboral** [em linha]. Coimbra: [s.n], 2010. [Consult. Dia Mês Ano]. Dissertação de mestrado. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/14468>. Acesso em: 01 de Mai/2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de Fev./2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Poder Judiciário. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª turma. **Fazendeiros são condenados por manter trabalhadores em situação análoga à de escravos**. (2019). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/fazendeiros-sao-condenados-por-manter-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-de-escravos>. Acesso em: 01 de Mai/2021.

BRASIL. **Lei do Ventre Livre**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/. Acesso em: 21 de Fev./2021.

CONFORTI, Luciana Paula. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade**. OIT Brasil, 2013. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/images/uploads/article/erradicacao-do-trabalho-escravo-anamatra-resumido.pdf>. Acesso em: 21 de Fev./2021.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 31, p. 173-198, Dec. 2008. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=](http://www.scielo.br/scielo.php?script=on) on 01 May 2021. <https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200009>.

CUNHA, Marlandada. **O trabalho em condição análoga à de escravo e a possibilidade do dano moral**. 2016. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3594>. Acesso em: 15 de Fev./2021.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

SCHWARCZ, Lilia & STARLING, Heloisa. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. Acesso em: 19 de Fev./2021.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo?. **Estud. av.** São Paulo, v. 14, n. 38, p. 31-50, abril de 2000. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100003&lng=en&nrm=iso>. acesso em 04 de Fev/2021. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000100003>.

Priscilla Nascimento MOTA; Lillian Fonseca Fernandes GONÇALVES. Análise da Eficácia das Medidas Legais de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo. **JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. Junho. Ed. 27. V. 1. Págs. 285-302. ISSN: 2526-4281** <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Freyre, Gilberto, 1900-1987. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal / Gilberto Freyre; apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 481 ed. rev. — São Paulo: Global, 2003. — (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil ; 1). "Notas bibliográficas revistas e índices atualizados por Gustavo Henrique Tuna Bibliografia de Edson Nery da Fonseca."

ISBN 85-260-0869-2 Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf. Acesso em: 20 de Fev./2021.

GONÇALVES, Igor Souza. O conceito contemporâneo de trabalho análogo à escravidão à luz da jurisprudência da Corte e Comissão Interamericanas de Direitos Humanos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 24, n. 2, p. 68-77, 2020. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/412>. Acesso em 01 de Mai/2021.

JORNAL G1 TOCANTINS. TV Anhanguera. **Tocantins tem cinco fazendas na lista suja do trabalho escravo**. 04 de Abr./2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/04/04/tocantins-tem-cinco-fazendas-na-lista-suja-do-trabalho-escravo.ghtml>. Acesso em: 15 de Fev/2021.

LEAO, Luís Henrique da Costa. Trabalho Escravo Contemporâneo: A Construção Social De Um Problema Público No Norte Fluminense. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte , v. 27, n. 1, p. 120-130, Apr. 2015 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000100120&lng=en&nrm=iso>. access on 04 Fev/2021. <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n1p120>.

LOPES, Alberto Pereira. **Escravidão por dívida no norte do estado do Tocantins**: vidas fora do compasso. 2009. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.8.2009.tde-05022010-094122. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-05022010-094122/en.php>. Acesso em: 18 Fev/2021.

MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves; BAPTISTA, Rodrigo Martins. Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão. **Rev. adm. empres.**, São Paulo , v. 55, n. 2, p. 175-187, Apr. 2015 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902015000200175&lng=en&nrm=iso>. access on 01 May 2021. <https://doi.org/10.1590/S0034-759020150207>.

MONTEIRO, Lilian Alfaia; FLEURY, Sonia. Elos que libertam: redes de políticas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Organ. Soc.**, Salvador , v. 21, n. 69, p. 255-273, June 2014 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92302014000200004&lng=en&nrm=iso>. access on 01 May 2021. <https://doi.org/10.1590/S1984-92302014000200004>.

Priscilla Nascimento MOTA; Lillian Fonseca Fernandes GONÇALVES. Análise da Eficácia das Medidas Legais de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo. **JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. Junho. Ed. 27. V. 1. Págs. 285-302. ISSN: 2526-4281** <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

MOURA, Fatima Aparecida Vieira. **Erradicação do trabalho escravo em Mato Grosso: práticas e articulações com a vigilância em saúde do trabalhador.** 2014. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Saúde Coletiva, Cuiabá, 2014. <http://bdm.ufmt.br/handle/1/572>. Acesso em: 21 de Fev/2021.

PEREIRA, Carina Lima. **A escravidão contemporânea em face do direito constitucional do trabalho.** 2014. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/112057>, acesso em: 04 de Fev/2021.

ROCHA, Graziella; BRANDAO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, Dec. 2013. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802013000200005&lng=en&nrm=iso>. access on 01 May 2021. <https://doi.org/10.1590/S1414-49802013000200005>.

RIOS, Ana Maria; MATTOS, Hebe Maria. O pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas. **Topoi (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, pág. 170-198, junho de 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2004000100170&lng=en&nrm=iso>. acesso em 01 de maio de 2021. <https://doi.org/10.1590/2237-101X005008005>.

TAQUES, Paulo Ribas. **Princípios Constitucionais Frente A Luta Contra O Trabalho Escravo.** 2014. Dissertação de Mestrado. UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Paulo%20Ribas%20Taqes.pdf>. Acesso em: 20 de Fev./2021.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia.** São Paulo: Brasiliense, 2004.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 367-392, Aug. 2018. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322018000200367&lng=en&nrm=iso>. access on 01 May 2021. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201816>.

ZUARDI, Júlia do Rosário; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes; BENTES, Dorinethe. **O trabalho escravo contemporâneo: uma análise do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil e da escravidão na Região Norte do Brasil.** 2019.